**Comarca da Capital – 23ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marta de Oliveira Cianni Marins

**Processo nº:** [0368759-81.2013.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.325598-6&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

COMARCA DA CAPITAL/RJ 23ª VARA CRIMINAL PROCESSO: 0368759-81.2013.8.19.0001 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADO: VOLNEY DO PRADO BARRETO DELITO: Artigo 148, parágrafo 2º, do Código Penal S E N T E N Ç A O órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face do réu VOLNEY DO PRADO BARRETO (qualificado às fls. 02), como incursos nas penas do artigo 148, §2º, do Código Penal, imputando-lhe a prática do seguinte fato delituoso descrito na exordial de fls. 02/02a.: ´Nos dias 20 a 22 de outubro de 2013, por volta das 11:50 horas do primeiro dia até aproximadamente 13:23 horas do último, na Rua Aquibadã, n.º 295, Lins de Vasconcelos, nesta Comarca, o denunciado, de forma consciente e voluntária, privou a vítima Carmen Maria Peregrino da Silva de sua liberdade, mediante cárcere privado, causando-lhe grave sofrimento moral em razão da natureza da detenção. No dia 20 de outubro de 2013, o denunciado instalou uma tranca com cadeado na porta do quarto que alugava para a vítima, enquanto esta se encontrava no interior do cômodo, e alegou que apenas a libertaria se esta prometesse que desocuparia o local, mantendo-a em cárcere privado desde então. O acusado, inclusive, manteve a lesada sem o fornecimento de água, dado que, uma semana antes do ocorrido, já havia cortado a água do cômodo da vítima como forma de pressioná-la a abandonar o local. Através de contatos telefônicos, a vítima tentou, sem sucesso, contatar o denunciado em diversas oportunidades, tendo, até mesmo, telefonado a seus parentes pedindo auxílio, sendo-lhe informada que deveria aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para configurar a prática do crime, conforme mencionado por autoridades. Desta feita, no dia 22 de outubro de 2013, a lesada acionou policiais militares por telefone, razão pela qual os agentes da lei a puderam resgatar ao arrombarem a porta do cômodo onde esta se encontrava encarcerada...´ A denúncia veio acompanhada pelo regular Flagrante Policial nº 025-04897/2013 da 25ª Delegacia Policial, instruído este, precipuamente, com o APF (fls. 02/02v), termos de declarações (fls. 03/07), R.O no 025-04897/2013 (fls. 11/11v) e Autos de Apreensão (12 e 14). Pleito defensivo às fls. 30/9 requerendo a liberdade provisória do acusado. Manifestação do Ministério Público às fls. 74v opinando pela concessão de liberdade provisória do acusado, a qual restou deferida às fls.82. FAC do acusado (fls. 77/81). Recebimento da denúncia às fls. 93. Laudo de Exame de Material n.º 38104/2013 às fls. 106. Laudo de Exame em Local n.º 37418/2013 às fls. 107/116. Resposta Preliminar às fls. 124/136. Histórico Penal do réu às fls. 163/4. Assentada de fls. 187, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: PM José Roberto de Souza Junior (fls. 188/9), Sr. Marcos Eduardo dos Santos (fls.190/1) e PM Asafe Anacleto Nogueira (fls. 192/3). Assentada às fls. 201, ocasião em que a vítima foi ouvida (fls. 207/8), sendo colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela Defesa: Sra. Luzirene Martins Chaves (fls.202), Sra. Sonia Maria Oliveira (fls. 203), Sra. Corália Calixto Machado (fls. 204), Sra. Iza Cardoso de Azevedo (fls. 205) e Sra. Sonia Maria Garcia da Silva (fls.206). Interrogatório do acusado às fls. 209/210. Alegações finais do MP às fls. 211/222 pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defesa às fls.224/240 requerendo a absolvição do réu e, no caso de condenação, a desclassificação do delito para o previsto no artigo 345, do CP, ou ainda, a fixação da pena no mínimo legal. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Tratam dos autos de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público em face do réu VOLNEY DO PRADO BARRETO pela prática do delito descrito no artigo 148, §2º, do Código Penal. Dentro desse cenário, passo ao exame do fato inicial descrito na denúncia. A materialidade delitiva se faz por qualquer meio de prova em Direito admitida. No caso em tela, restou comprovada, através da prova testemunhal colhida, do APF (fls. 02/02v), dos termos de declarações (fls. 03/07), do R.O no 025-04897/2013 (fls. 11/11v), dos Autos de Apreensão (12 e 14), do Laudo de Exame de Material n.º 38104/2013 às fls. 106 e do Laudo de Exame em local n.º 37418/2013 às fls. 107/116, que a torna induvidosa e indiscutível. No que tange à autoria, a mesma restou plenamente comprovada, à vista das provas carreadas aos autos, que são claras e suficientes para fundamentar uma sentença condenatória. Verifica-se, desde logo, que o relato neste juízo da vítima e das testemunhas estão em consonância com os termos do auto de prisão em flagrante, não deixando margem a dúvidas, quanto a existência do crime e sua qualificadora. Senão vejamos: Sra. Carmen Maria dos Santos Meirelles ´... a depoente vivia da pensão paga por seu ex marido, utilizando-se do valor para pagar o aluguel, onde residia no local mencionado na denúncia; que o locador do imóvel era Sr. Barreto; que a depoente já conhecia o réu por ter sido locatária de um imóvel do mesmo em outra localidade, Cachambi, tendo se mudado para o local da denuncia por sugestão do Sr. Barreto, dizendo que seria um local melhor para se morar; que passou a ter dificuldades para pagar o aluguel pois seu ex marido parou de pagar a pensão estando a depoente desempregada, tendo nessa ocasião solicitado ao Sr. Barreto que aguardasse por um tempo , uma vez que a depoente fazia artesanato e estava juntando dinheiro para pagar os aluguéis em atraso; que o Sr. Barreto disse que a depoente teria que sair do imóvel; que seu irmão marcos acertou parte do aluguel restando ainda um saldo para a depoente pagar, dizendo a depoente que iria conseguir o dinheiro para pagar; que o Sr. Barreto disse que não queria mais a depoente residindo no local, passando a agredir a depoente verbalmente chamando - a de ´ canalha, ordinária e vagabunda´; que num domingo Sr. Barreto trancou a depoente por fora do imóvel em que residia com um cadeado dizendo para a depoente que só abriria o cadeado quando a mesma pagasse o aluguel em atraso ou caso dissesse que deixaria o imóvel; que o Sr. Barreto cortou a energia elétrica e a água do imóvel 15 (quinze) dias antes em relação a data dos fatos narrados na denúncia ; que de segunda para terça seguinte ligou para seu irmão Marcos o qual disse para a depoente ligar para 190, não tendo ido ao local para socorrer a depoente; que a depoente não se da bem como seu irmão Marcos, pois que ambos tem suas divergências; que na terça feira a depoente ouviu vozes quando estava presa dentro do imóvel, em que pessoas diziam que havia uma denuncia de alguém estar na casa presa; que nessa ocasião Sr. Barreto estava no local dizendo que não tinha ninguém lá; que nesse momento a depoente abriu a porta de vidro existente por dentro da grade da porta do imóvel, dizendo às pessoas que lá se encontrava, tomando a depoente naquele momento conhecimento que se tratava de policiais, que estava trancada dentro do imóvel; que o Sr. Barreto disse aos policiais que depoente havia se trancado por dentro e posto o cadeado do lado de fora, dizendo os policiais que isso não poderia ser, dizendo para Sr. Barreto pegar a chave do cadeado; que o Sr. Barreto disse que a chave estava dentro de seu carro, pegando a chave e retornando ao local; que os policiais determinaram que Sr. Barreto religasse a luz e a água; que na segunda feira foi levado água para a depoente por uma menina que trabalhava numa farmácia próxima e que já não trabalha mais no local; que seu irmão foi DP na terça em que a depoente foi levada estando o mesmo em companhia de sua cunhada; que tempos antes da data mencionada na denúncia o Sr. Barreto havia trocado a fechadura do portão externo do local onde estão os imóveis alugados, incluindo o da depoente, bem como colocava algumas vezes palito na fechadura do imóvel da depoente tendo a mesma que chamar o chaveiro par abrir o imóvel; que ligou para 190 através do celular...que chamou a menina da farmácia pelo celular, ligando para farmácia e pedindo para chamar Joana; que não gritou por socorro abrindo a porta de vidro em nenhum momento pois que domingo não havia ninguém no local e segunda todos trabalham; que após o corte da energia elétrica pelo Sr. Barreto a depoente conseguiu fazer funcionar uma lâmpada acesa na casa, inclusive no dia dos fatos; que ao contatar 190 foi dito para a depoente aguardar 48 horas no local para que a depoente pudesse dizer que estava em cárcere privado; que passou a não ter mais bom relacionamento com Sr. Barreto quando passou a não ter condições de pagar os alugueis...´ (fl. 207/8) Sr. Marcos Eduardo dos Santos: ´... é irmão de criação da vitima; que na madrugada de sábado Carmem ligou para o depoente dizendo que não poderia sair de casa pois estava trancada, dizendo que havia uma tranca na casa; que o depoente disse para a mesma se acalmar e no dia seguinte, domingo e segunda feita continuou recebendo telefonemas de Carmem dizendo que continuava presa; que Carmem disse que estava sem luz e sem água; que o depoente não compareceu na residência de Carmem pois que não tem bom relacionamento com a mesma por ser uma pessoa de comportamento instável; que o depoente na segunda feita ligou para o Sr. Barreto ora acusado para saber o que estava ocorrendo, dizendo Sr. Barreto que não havia prendido ninguém como Carmem afirmara para o depoente; que na própria segunda feira Carmem ligou para o depoente dizendo que havia sido solta pela policia que estava na sua residência estando lá também Sr. Barreto; que não se recorda de ter dito em sede policial que colocou credito no celular de Carmem porem tal pode ter ocorrido pela esposa do depoente; que Carmem conta com cerca de 54 anos de idade; que acha que Carmem foi solta a tarde porem o depoente só chegou na DP a noite; que Carmem estava aparentemente calma; que conversou pouco com a Dra. Carmem pois estava muito chateado em razão do que ocorreu; que tinha conhecimento de que Carmem estava separada e havia perdido a pensão, ficando sumida por um tempo e voltando a aparecer quando Carmem pediu ajuda ao depoente há algum tempo atrás quando o depoente pagou aluguel de um cômodo em que Carmem residia direto ao acusado; que nessa ocasião também não viu Carmem; que em relação a data dos fatos não via Carmem há mais de um ano;...que em momento algum esteve na casa de Carmem nos dias em que a mesma estava presa; que não procurou nenhuma autoridade policial nem foi ao local ver o que estava acontecendo quando Carmem ligou na madrugada de sábado uma vez que não tem bom entendimento com Carmem, entendendo que ´era problema dela e da polícia o que poderia estar correndo e não do depoente, não querendo se envolver com o problema de Carmem ; que Carmem retornou ao imóvel para retirar os pertences se locomovendo normalmente enquanto o depoente e a esposa foram para a casa deles; que Carmem, pelo que tomou conhecimento o depoente, ficou presa de sábado até segunda feira a tarde; que nunca se aproximou do cômodo em que residia a sra. Carmem; que Carmem ficou alguns dias residindo no cômodo tendo posteriormente ido para casa do sogro do depoente com um saco de roupas, passando a residir lá até conseguir um emprego; que sabe que Carmem toma calmante não sabendo qual ao certo...´ (fl. 190/1). PM José Roberto de Souza Junior: ´...no dia narrado na denúncia em razão de um comunicado de que uma vitima estaria em cárcere privado no local mencionado na denúncia o depoente ara lá se dirigiu quando ouviu um grito de uma senhora e dentro de um cômodo pedindo por socorro; que a senhora estava bastante traumatizada e nervosa, dizendo que o acusado presente havia prendido a mesma no interior do cômodo que foi negado pelo réu dizendo que a vitima tinha problemas; que a vitima narrou também que há três dias estava sem luz e sem água e que entrava em pânico toda vez que via o acusado; que havia uma tranca com cadeado do lado de fora do imóvel tendo o depoente pedido ao acusado uma chave de fenda e em seguida desparafusou o cadeado libertando a vitima; que havia visto o acusado com um molho de chaves, que solicitou ao acusado permissão para testar as chaves no cadeado constatando que uma delas abria o cadeado que trancava a vitima no interior do imóvel; que o ambiente do imóvel estava fétido; que só havia uma porta no imóvel, sendo o único meio de ventilação do cômodo; que o disjuntor de luz e registro de água ficam do lado de fora do cômodo; que a vitima disse que não conseguia trancar a porta pois o acusado constantemente colocava palitos por dentro e por fora para não permitir o trancamento do cômodo, dizendo a vítima que colocava um armário por trás da porta para não permitir que o acusado entrasse e que muitas vezes o acusado forçava a porta do cômodo; que a vitima disse a depoente que o réu a havia trancado em razão de um debito de aluguel de cerca de 60 reais; que outras pessoas que residiam em outros cômodos do acusado disseram para o depoente que o mesmo tinha uma chave reserva para entrar nos respectivos cômodos e que tal era feito pelo acusado algumas vezes; que essas pessoas seriam duas das meninas que se encontram no corredor do fórum nesta data... que após se certificar que a chave abria o cadeado, o fechou e o entregou junto com a tranca em sede policial; que reconhece o cadeado como sendo o de fls.114 dos autos; que era um cadeado novo...´ (fls. 188/9). PM Asafe Anacleto Nogueira: ´... no dia narrado na denúncia após por determinação superior se dirigiu ao local mencionado onde estaria uma pessoa mantida em cárcere privado; que ao chegar ao local se deparou com o acusado presente sendo informado pelo mesmo que não havia ninguém em cárcere privado e que só havia uma senhora dentro de um cômodo de uma casa; que o depoente então observou que tal cômodo estava trancado por fora com um cadeado, perguntando ao acusado sobre a chave, tendo este entregue ao depoente uma chave a qual não conseguiu destrancar o cadeado pois que o cadeado estava com a abertura de colocação da chave entupido; que um dos policias, Jose Roberto conseguiu arrebentar o cadeado; que dentro do cômodo havia uma senhora que disse que estava há três ou quatro dias dentro do cômodo sem luz e sem água e que não podia sair pois estava trancado; que foi constatado pelo depoente que o cômodo estava sem luz e sem água; que nos outros cômodos da casa não havia ninguém, dizendo pelo acusado ao depoente que havia pessoas morando nos outros cômodos porem estavam trabalhando naquele horário; que a senhora estava frágil, dizendo que estava sem remédio por estar trancada no imóvel; que a vitima acompanhou os policiais ate a DP chegando depois o sobrinho da mesma que se identificou como marcos Eduardo; que o acusado disse que a vitima se prendeu no imóvel, entupindo cadeado para não permitir que fosse aberto com chave; que o acusado disse também que parentes da vitima haviam a trancado no inteiro do imóvel para que a mesma não saísse; que nunca havia visto o acusado antes da data dos fatos; que o cheiro no interior do imóvel estava insuportável; que não constatou se havia janela ou outra porta de acesso ao cômodo em que a vitima estava...que o acusado foi quem levou o depoente para abrir o registro de água da casa, o qual esta situada na parte externa do imóvel; que ficou na porta na porta, não tendo adentrado no imóvel, mas o cheiro era insuportável que exalava de dentro do imóvel; que o acusado disse que estava no local fazendo arrumações no seu imóvel; que inicialmente o acusado disse que não tinha a chave e depois disse que tinha do imóvel onde a vitima estava; que o acusado foi quem forneceu a chave de fenda para o policial arrebentar o cadeado; que não sabe dizer se a vitima tinha acesso ao cadeado da parte que se encontrava no interior do imóvel; que no momento em que os policiais se aproximaram do cômodo em que a vitima se encontrava a mesma provavelmente por ouvir a voz dos policiais pediu socorro tendo aberto a parte de vidro que fica por dentro do gradeado da porta ocasião em que os policiais puderam vê-la; que conhece a entrada do cômodo como sendo da foto de fls.49 dos autos...´ (fls. 192/3). Deste modo, tais depoimentos não deixam margem a dúvidas, quanto à existência do crime e de sua qualificadora. Como se vê, à vista dos elementos constantes dos autos e dos depoimentos coligidos, restou comprovado que o acusado manteve a Sra. Carmen em cárcere privado do dia 20 ao dia 22 de outubro do ano de 2013, tendo, por esta razão, lhe causado grave sofrimento moral em razão da natureza da detenção. Conforme de observa da conclusão do Laudo de Exame em Local de fls. 170/9, o mesmo afirma que: ´...no local em apreço houve rompimento de obstáculo, caracterizado pela remoção do porta cadeado e quebra da fechadura, conforme descrito no corpo do laudo...´. Como se vê, as peças que compõem o painel probatório são harmônicas, precisas e convergem todas, no sentido de proclamar o consciente envolvimento do réu na prática delituosa de que se cuida, não conseguindo a Defesa elidir o robusto contexto probatório trazido aos autos pela acusação, não merecendo prosperar a tese defensiva de insuficiência probatória, bem como não merecendo albergue judicial favorável a tese defensiva de desclassificação do delito para o previsto no artigo 345, do CP, diante do já analisado anteriormente, aduzindo-se ainda que as testemunhas arroladas pela Defesa não presenciaram os fatos narrados na denúncia.. O dolo, consistente na consciência e vontade dirigida ao fim criminoso, ressumbra do modus operandi do acusado e do conjunto probatório dos autos. Nessas condições, tenho que o fato é típico e ilícito, sendo culpáveis os agentes, não militando em favor dos mesmos qualquer tipo permissivo, excludente de culpabilidade ou causa de diminuição da reprimenda. Culpável o acusado, não só porque imputável, como também porque possuía a consciência da ilicitude potencial da ação, sendo ainda de se exigir que desenvolve ele conduta de conformidade com a norma penal violada. Por tudo isso, e dentro desses termos e limites, merece sobre ele recair o necessário Juízo de reprovação social. EX POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na peça exordial e por via de consequência CONDENO o réu VOLNEY DO PRADO BARRETO como incurso nas penas do artigo 148, §2º, do Código Penal. Passo a dosar as penas do réu: No primeiro momento do sistema trifásico, verifico que, quanto à culpabilidade do réu, o grau de censura pessoal merece ser exasperado, de modo a lhe dar proporcionalidade e conformidade frente à correção e à prevenção do crime, diante da extrema reprovabilidade quer sob o aspecto social ou penal do fato concreto e da gravidade do mal por ele produzido. Reconheço a primariedade do acusado. Aqui, o juízo de repressão se acentua face a situação que decerto ensejou largas sequelas psíquicas que atingiram profundamente a ofendida, conforme se depreende do relato da mesma às fls. 207/8 e dos policiais às fls. 188/9 e 192/3, revelando covardia e uma personalidade, reveladora de insensibilidade. Por tais fundamentos, bem como os demais elementos dos autos, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. No segundo momento, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. No terceiro momento, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem observadas. Torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão, por não haver outras causas modificadoras incidentes à espécie. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, em face da natureza do crime, vez que o delito foi praticado com violência e grave ameaça à vítima. (art. 44, I, do CP), bem como face as razões que ensejaram a fixação da pena base (art. 44, III, do CP). Por obra da regência do art. 33, § 2º, alínea 'c' do CP, atribuo, em relação ao réu, o regime prisional inicial aberto. Faculto-lhe apelo em liberdade. Condeno ao réu ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, conforme determina o art. 804 do Diploma dos Ritos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LVII da CR. e procedam-se às anotações devidas, expedindo-se ofícios, noticiando-se este resultado, para os devidos fins. Rio de Janeiro, 03 de junho de 2014. MARTA DE OLIVEIRA CIANNI MARINS JUIZA DE DIREITO

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 10.12.2014, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.